



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.005722/2001-02
Recurso nº 145.087 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.512
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente ANTONIO FERREIRA FILHO (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: CSSL – DIPJ – REVISÃO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA – PROVA – ÔNUS

As inconsistências apuradas em procedimento de revisão de declaração de imposto de renda, quando contestadas pelo sujeito passivo, devem ser por ele provadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que dê sustento às suas afirmações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA FILHO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de auto de infração onde se exige crédito tributário decorrente de falta de recolhimento da CSLL, apurado conforme DIPJ 2000, onde consta na ficha 17, item 36, o valor de R\$ 35.113,62 tendo sido recolhido apenas R\$ 18.624,41, apurados, levando-se em conta os valores recolhidos pelo contribuinte e os valores retidos por órgãos públicos. Verificou-se, por via de consequência, compensação indevida da CSLL, no valor de R\$ 16.489,21.

O fato gerador está alocado em 31/12/2000 e o valor tributável é de R\$ 16.489,21.

O Enquadramento legal está capitulado no art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; Art. 28 da Lei 9.430/96; Art. 19 da Lei 9.249/95 com as alterações da MP 1807/99 e suas reedições.

Irresignada com o lançamento impugnou-o.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, via de sua 1ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da forma abaixo transcrita.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: Caberia à impugnante o ônus de desconstituir a presunção de veracidade, carreada em sua declaração, acerca do tributo devido e disso não se desincumbiu.

Lançamento Procedente”

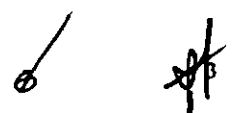
O sujeito passivo manejou, então, o Recurso Ordinário, onde alega, em síntese, o seguinte:

Em preliminar, alega a nulidade da decisão por falta de fundamentação ao argumento de que a decisão de primeiro grau não teria enfrentado todos os argumentos exposto em sua impugnação.

Aduz, ainda, que não teve acesso às notas fiscais apresentadas em decorrência de circularização levada à cabo pela fiscalização, as quais teriam servido para “supor” a omissão de receitas e proceder o arbitramento da receita.

No mérito, alega que a diferença de valores encontrada pelo fisco origina-se do procedimento adotado pelo fisco que, através de terceiros, acatou como boas notas fiscais canceladas.

Afirma que o presente lançamento foi efetuado por arbitramento e que a utilização do mesmo caracteriza penalidade. Aduz, ainda que esta modalidade de lançamento



não poderia ser utilizada enquanto não fosse implementada a norma exigida pelo parágrafo único do artigo 116, do CTN.

Afirma que todas as notas fiscais expedidas pela recorrente tiveram seus tributos lançados e recolhidos. Para provar pede a reunião do processo decorrente do MPF 02101100/00853/01, onde estariam as notas fiscais expedidas no período, bem como os respectivos DARF's de pagamento.

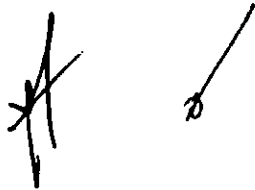
Afirma ainda que o Auditor ao apurar a base de cálculo da contribuição não levou em consideração do IRRF.

Trata da necessidade de se efetuar um encontro de contas, com os valores originários que a reconhece como sendo devidos, em especial, no ano-calendário de 2000, do PIS, COFINS e CSLL, compensando-os com valor de imposto de renda que afirma haver pago a maior.

Protesta por perícia contábil, para esclarecer quaisquer controvérsias acerca dos fatos por ela alegados.

Afirma que a taxa selic é inconstitucional, conforme já decidido pelo E. STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A revisão da DIPJ do, ano-calendário de 2000, constatou a compensação indevida da CSLL, no valor de R\$ 16.489,21.

A matéria cinge-se, portanto, exclusivamente à prova.

Alega, em preliminar o cerceamento do direito de defesa, em por falta de fundamentação ao argumento de que a decisão de primeiro grau não teria enfrentado todos os argumentos exposto em sua impugnação.

Aduz, ainda, que não teve acesso às notas fiscais apresentadas em decorrência de circularização levada à cabo pela fiscalização, as quais teriam servido para “supor” a omissão de receitas e proceder o arbitramento da receita.

As nulidades estão arroladas no artigo 59, do Decreto 70.235/72, e suas alterações.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Compulsando os autos, não encontro nenhuma das causas que poderiam causar a nulidade pleiteada pela recorrente, pelo que rejeito a prejudicial.

De outro lado, a alegação de que a decisão “a quo” não está devidamente fundamentada também não prospera. A leitura do Acórdão recorrido não deixa nenhuma dúvida de que a alegação em questão é vazia de conteúdo e de razão. A convicção dos julgadores está perfeitamente estampada na decisão, que está amplamente fundamentada.

O fato dos argumentos de defesa haverem sido apreciados de forma global, não induz o cerceamento do direito de defesa.

Por derradeiro, não há nos autos notícia de que tenha havido qualquer circularização para obtenção de notas fiscais, cuidando a presente autuação somente de revisão da DIPJ do ano-calendário de 2000.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, senão veja-se.

A única matéria ventilada na presente autuação é a compensação indevida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que decorreu da constatação do recolhimento a menor da referida Contribuição, apurada do exame da declaração de rendimentos apresentada pela própria recorrente.

A matéria é, portanto, exclusivamente, de prova.

Sendo assim, caberia à recorrente carrear para os autos documentos hábeis idôneos capazes de elidir a acusação fiscal – fato de que não se desincumbiu a recorrente – diga-se de passagem.

Note-se, ainda, que não se tratou de lançamento não feito pela modalidade do arbitramento, como aventado e nem, tampouco, de omissão de receitas, mas de simples reexame da DIRPJ de 2001.

Releva notar, ainda, que a alegação de que não foram computadas as deduções referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não procede, uma vez que o Auto de Infração e seus anexos dão conta exatamente do contrário, ou seja, de tais deduções foram consideradas nos cálculos em questão.

No que tange ao pedido de perícia, compartilho do entendimento da autoridade “a quo”, ou seja, da sua total desnecessidade, uma vez que os documentos carreados para os autos são suficientes para o deslinde da questão.

Descabe, também, o pedido de juntada de processos que cobram outros tributos, a teor do que dispõe o artigo 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que se tratam de exigências distintas.

Por fim, a incidência da taxa Selic já é matéria sumulada por este Primeiro Conselho, conforme dá conta a Súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE